



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 22 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.699

Recurso n.º 93.725 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente CASA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Recorrida DRF em MONTES CLAROS - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS.

- (a) Aumento de Capital em dinheiro
- (b) Suprimentos de Caixa.

- Nos aumentos de capital em dinheiro é essencial a prova do ingresso do numerário, pouco importando a idoneidade financeira do supridor, aliás precariamente feita.
- A falha de prova documental do ingresso de numerário, a título do suprimento de caixa, resta caracterizado a infração.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 22 de outubro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ROCHA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 93.725

Acórdão nº 103-10.699

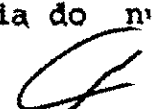
Recorrente: CASA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Irroga o auto de infração vestibular ao contribuinte sob referência a prática de omissão de receita pelos anos-base de 1982 e 1983, sendo que no primeiro a acusação lastreia-se na ocorrência de aumento de capital em dinheiro "sem que a origem e a efetividade da entrega do numerário tenha sido comprovada" enquanto que no segundo a acusação lastreia-se na ocorrência de suprimentos de numerário "sem que a efetividade da entrega e a origem tenham sido comprovadas".

Em sua impugnação vestibular,volvendo-se aos suprimentos efetuados no ano de 1983, diz a autuada - que a Fiscalização desconsiderou o fato de que "havia a legitimar as operações" "créditos em dinheiro devidamente caracterizados, contabilizados e entregues à sociedade para futuro aumento de capital", "pagos os juros, principal e encargos correspondentes à importância mutuada", de sorte a afastar-se a hipótese de omissão de receitas. Enfatiza, mais, que a declaração de rendimentos do exercício de 1984 "é um atestado eloquente da capacidade financeira dos supridores de recursos à sociedade a a origem dos recursos supridos". Silencia-se a defesa sobre o aumento noticiado em relação ao ano-base de 1982.

Sobre o argumento de que "impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário integralizado, coincidentes em datas e valores" para que o suprimento de caixa seja aceito, a decisão de instância singular, não se antes ressaltar o silêncio do autuado em relação à primeira sação, rejeita a impugnação ofertada. Deixa assente que, na espécie, os suprimentos reportados eram substanciais, não se tificando tivessem ido parar nos cofres da empresa, em dinheiro, ao invés de por cheques. E conclue que a autuada não tuou uma prova efetiva e concreta da transferência do n°



Acórdão nº 103-10.699

rio, da pessoa física dos sócios para a pessoa jurídica, e, como tal, a omissão restou caracterizada.

Em seu recurso ordinário a autuada retoma os argumentos iniciais, insistindo em que "a origem do numerário está devidamente comprovada através de farta documentação hábil e coincidente".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, relator.

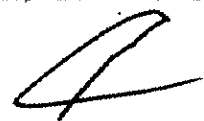
Conheço do recurso porquanto tempestivo.

A R.Decisão recorrida bem examinou a matéria e se afina com jurisprudência iterativa deste Conselho no sentido de que os suprimentos devem ser absolutamente comprovados, pouco importando a possível idoneidade financeira do supridor:

"É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular do crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica" (Ac. 1º C. Contribuintes, 101-73.902/82)

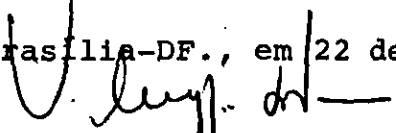
Na espécie, como bem ponderou o douto julgador as transferências de numerário foram razoáveis, não se justificando se fizesse sua passagem para o caixa da empresa através da entrega de numerário em dinheiro.

Acresce notar, ainda, relativamente à exigência primeira da acusação, que o autuado quedou-se no silêncio, xando de impugná-la.



Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1990


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR